Sessão Data 04/10/22
As doutas comissões para parecer.
Presidente

SENHOR PRESIDENTE;
SENHORES VEREADORES.

Segundo o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), o número de pessoas maiores de 60 anos, no Brasil, mais do que triplicará nas próximas décadas: de 19,6 milhões em 2010, para 66,5 milhões em 2050. Assim, essa também é realidade do nosso Município e é preciso garantir a melhor qualidade de vida possível a estas pessoas e, nesse contexto, a vacinação é de extrema importância.

Por conta das alterações imunológicas ocorridas ao longo do processo natural de envelhecimento, os idosos são mais suscetíveis ao surgimento de algumas doenças infectocontagiosas, principalmente as do aparelho respiratório. Dessa forma, é fundamental que a população se conscientize sobre a importância da vacinação e se envolva nas campanhas, que muitos não participam, principalmente a da gripe. e

A vacinação em idosos reduz as internações e o risco de morte causada por doenças cardíacas, cerebrovasculares, pneumonia ou influenza (infecção viral aguda do sistema respiratório). Desde a inserção da vacinação contra a gripe no calendário do Ministério da Saúde, observa-se uma importante modificação na utilização dos serviços de saúde pela terceira idade e no perfil de morbimortalidade (índice de mortos em decorrência de uma doença específica dentro de determinado grupo populacional). Com novos vírus e bactérias surgindo a cada ano, as vacinas têm se tornado fundamentais no combate a certas doenças, como os diferentes tipos de gripe. Especialmente para quem já é idosa, uma simples vacinação domiciliar em nosso Município pode fazer toda a diferença.

PROJETO DE LEI Nº 201/22

"Institui o programa de vacinação domiciliar de idosos no município de Praia Grande e da outras providências".

Art. 1°. Fica instituído o Programa de Vacinação Domiciliar de idosos no Município de Praia Grande.

Art. 2°. O Programa será destinado a pessoa idosa, em conformidade com os dispositivos da Lei n° 10.741 de 1° de outubro de 2023, que comprovadamente, estejam impossibilitadas de se deslocar até o posto de vacinação.

Art. 3°. A adesão ao programa dependerá de indicação médica e se dará mediante cadastramento, estabelecido pela secretaria competente.

Art. 4°. O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no que couber, objetivando a sua melhor aplicação.

Art. 5°. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala Emancipador Oswaldo Toschi, 04 de outubro de 2022.

EMERSON CAMARGO DOS SANTOS
vereador